



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0005281-14.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA – OAB/PA 11.021

PACIENTE: LUCAS NASCIMENTO FREITAS

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL – TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA COMARCA DA CAPITAL – ILEGALIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA MEDIDA - INTERESSE PÚBLICO – PRÉVIA OITIVA DA DEFESA – DESNECESSIDADE - CUMPRIMENTO DA PENA DISTANTE DE FAMILIARES - OFENSA AO ART. 103, LEP - INEXISTÊNCIA – PREVALENCIA DO INTERESSE COLETIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1 - A alegação no sentido de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ter sido determinada sua transferência de presídio é matéria de interesse administrativo, todavia, com reflexos de interesse de segurança pública.

2 - A necessidade da transferência foi devidamente justificada e fundamentada, havendo informações de que o paciente teria participação e liderança subversiva no CRRI/SUSIPE, tendo sido noticiado nos autos o planejamento de ações contra funcionários públicos.

3 - É possível a transferência imediata, em caráter emergencial, de segregado no curso da execução da pena, diante da possibilidade concreta de rebelião ou fuga.

4 - Desnecessária a oitiva prévia da defesa, podendo ser diferida no tempo, sobretudo para evitar rebeliões ou motins contrários à medida.

5 - Afigura-se descabida a alegação de ofensa a preceito da Lei de Execuções Penais, que assegura a permanência do réu próximo aos familiares, quando, no confronto de interesses individuais e coletivos, estes são prevalentes.

6 - Habeas corpus conhecido, ordem concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, em conceder em parte a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº 0005281-14.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE ITAITUBA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Cesar Ramos da Costa em favor do nacional Lucas Nascimento Freitas, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito Criminal da Comarca de Itaituba.

Aduz, que o paciente, inconformado com a sentença condenatória, interpôs apelação e se encontra recolhido no Centro de Recuperação Regional de Itaituba desde o dia 02/03/2013, para cumprimento provisório da pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 29 e 70 e art. 288, todos do CPB.

Disse, que a autoridade coatora determinou, sem qualquer procedimento administrativo ou judicial, a transferência do paciente para estabelecimento prisional localizada na Região Metropolitana de Belém, usando como argumento que a transferência não se tratava de medida punitiva, nem se deu por falta disciplinar e, sim, ato administrativo decorrente de incapacidade estrutural do estabelecimento penitenciário para comportar presos de aparente periculosidade, tudo como medida de segurança para manter a ordem pública.

Sustenta, também, que a decisão de transferi-lo para cumprir pena para a Região Metropolitana de Belém não foi antecedida de procedimento próprio, o que fere o devido processo legal, posto que tem direito, nos termos do art. 103, da LEP, de permanecer preso em local próximo à sua família.

Pede, liminarmente, seja determinada a suspensão da decisão guerreada para que o paciente continue o cumprimento provisório da sua reprimenda no Centro de Recuperação Regional de Itaituba e, no mérito, pugna seja reconhecido o direito dele cumprir a pena próximo à sua família.

Juntou documentos (fls. 08/55).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por vislumbrar naquela oportunidade a presença dos elementos autorizadores para a sua concessão, deferi o pedido de liminar, solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 58 e verso).

A autoridade coatora prestou as informações e juntou documentos (fls. 67/82).

Nesta instância, o Ministério Público opina pela denegação da ordem (fls. 85/87).

Após colhidas as informações, entendi chamar o processo à ordem para revogar a liminar antes deferida (fl. 92 e verso).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a suspensão da



decisão que determinou a sua transferência para estabelecimento prisional localizada na Região Metropolitana de Belém, eis que cumpre sua pena no Centro de Recuperação Regional de Itaituba, onde possui residência e família constituída, pretendendo nesta unidade prisional continuar o cumprimento de sua reprimenda.

In casu, consta dos autos que o paciente foi condenado a pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 29 e 70 e art. 288, todos do CPB, tendo iniciado o seu cumprimento provisório desde o dia 02/03/2013 no Centro de Recuperação Regional de Itaituba.

Ocorre, que no dia 11/04/2016, através de decisão proferida pela autoridade coatora, foi determinada sua transferência para algum estabelecimento prisional localizado na região metropolitana de Belém, tendo como fundamento a necessidade de se evitar possíveis motins e fugas (fls. 35/36).

Por outro lado, ao analisar o pedido de liminar, data venia, não se observou naquela oportunidade nenhum procedimento administrativo para apurar as infrações ou que tenha sido possibilitado ao paciente o exercício da ampla defesa. Por isso foi deferido o pedido urgente.

Entretanto, depois de colhidas as informações, observo que a justificativa apresentada pelo ilustre magistrado sobre a necessidade de transferência do apenado para estabelecimento prisional da capital do estado, teve como finalidade evitar possíveis motins ou fugas como medida de segurança e no intuito de manter a ordem pública, bem como esclareceu que foi aberto procedimento administrativo disciplinar pelo diretor do centro regional de Itaituba/PA, em 20 de abril de 2016, através da Portaria nº 04/2016 – CRRI/SUSIPE, diga-se, antes da impetração do presente habeas corpus (fl. 66).

Neste sentido, colhe-se das esclarecedoras informações da autoridade coatora, verbis:

[...].

De início cumpre relatar que na decisão objeto do pleito em exame fixei algumas premissas fáticas que foram noticiadas pelo Diretor do CRRI, determinantes para a decisão de transferência, cujas declarações administrativas, não é demais ressaltar, possuem presunção de legitimidade e veracidade até prova cabal em contrário.

[..]. (fl. 64, verso)

Para melhor subsidiar a análise da pretensão do impetrante, transcrevo a decisão vergastada naquilo que interessa, verbis:

No que tange aos argumentos lançados pela defesa, é crucial ressaltar que a transferência não é medida punitiva, não é decorrente da prática de falta disciplinar por parte do encarcerado, mas sim ato administrativo decorrente da incapacidade estrutural do estabelecimento penitenciário de comportar presos de aparente periculosidade. Em suma, é medida de segurança, no intuito de manter a ordem pública.

Dessa forma, não é imprescindível a existência de procedimento administrativo disciplinar para apurar falta grave e aplicação de punição, nem audiência de justificação, daí porque, nesse aspecto, entendo inexistir inobservância ao devido processo legal, seja da perspectiva administrativa ou jurisdicional, nem mesmo violação ao



enunciado sumulado n. 533 do Superior Tribunal de Justiça.

Fato é que o ato contra o qual se ir resigna a defesa foi tomado de modo cautelar, no fim de impedir situação de risco à segurança tanto da população carcerária, quanto dos agentes públicos que ali desenvolvem suas atividades e, em última análise, da própria sociedade. Destarte, a transferência determinada sem oitiva prévia da defesa não enseja qualquer nulidade ou ofensa aos direitos dos presos provisórios ou apenados, estejam eles elencados na Carta Magna ou em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. [SIC] (fl. 70/71)

Esclareceu ainda, a autoridade coatora:

Em que pese os argumentos da defesa, aclaro quanto a existência de procedimento administrativo disciplinar, instaurado pelo diretor do Centro Regional de Itaituba/PA, em 20 de abril de 2016, através da Portaria nº 04/2016 – CRRI/SUSIPE, também antes da impetração do presente HC, conforme cópias que seguem em anexo.

Entendo necessário informar que em 19 de setembro de 2014 foi determinado por este Juízo a transferência do requerente nos autos da execução penal nº 001137-97.2011.8.14.0024 (Decisão em anexo). A determinação de transferência deu-se em virtude de envolvimento em planos de fuga envolvendo internos do CRRI e pessoas de fora do centro de recuperação, visando garantir a segurança no estabelecimento prisional.

Em 24 de outubro de 2015, este Juízo entendeu não mais existentes os motivos ensejadores da manutenção de transferência, tendo sido determinado o recambiamento do requerente ao estabelecimento prisional desta Comarca. (Decisão em anexo).

Neste giro, em 11 de abril de 2016, este Juízo determinou a transferência do requerente (decisão em anexo), em razão da liderança subversiva exercida pelo paciente, informada pela Direção di CRRI. (Ofícios em anexo)

Em 27 de abril de 2016, em virtude de pleito formulado pela defesa do requerente, fora proferida nova decisão, onde este Juízo pode expor exaustivamente expor os motivos ensejadores da manutenção da decisão que determinou a transferência cautelarmente. (Decisão em anexo). [SIC] (fl. 66 e verso)

Conforme se observa, data venia, tenho que a decisão que determinou a transferência ocorreu de forma correta, sustentada na garantia da ordem pública consubstanciada na prática de crimes graves e sua potencial periculosidade.

Todavia, com vistas ao interesse público (lotação do estabelecimento prisional, rebeliões, risco de morte, concentração de líderes de facção criminosa, segurança pública) e, secundariamente, à ressocialização do preso, é possível a alteração do local de cumprimento da pena.

Saliente-se que do ponto de vista do condenado, o pedido mais comum vincula-se ao cumprimento da pena próximo aos familiares.

Anote-se, que esse anseio encontra respaldo na LEP, porquanto o artigo 103, embora cuidando de norma atinente às cadeias públicas, estabelece que Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a



permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. (grifei).

Todavia, isso não implica em direito subjetivo incontestável do preso, porquanto, nos termos do artigo 86, § 3º, da mesma Lei, Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

Portanto, para o deferimento desse tipo de pedido, estará sempre subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade, principalmente em relação à administração carcerária, analisando-o, não somente do ponto de vista das necessidades do preso, mas sopesando a existência de vaga, natureza do crime, periculosidade do agente, inclusive, hodiernamente, a participação do condenado em facções criminosas.

Assim, embora não se possa negar alguma razoabilidade do pleito erigido pelo ora impetrante, tem-se que a singela afirmação referente à necessidade da proximidade dos familiares, por si só, não é motivação idônea para não se operar a transferência para outra unidade prisional, sobretudo quando se evidenciam a soberania do interesse público.

Cumprir destacar, que o apenado não ostenta direito subjetivo de escolha do estabelecimento carcerário em que cumprirá sua reprimenda, devendo esta, sempre que possível, ser executada no distrito da culpa e em local próximo de seus familiares.

Contudo, a designação específica do presídio dependerá do interesse da Administração, segundo seu poder discricionário, de molde a garantir a disciplina e a segurança e aferir a existência de vagas, de verbas e de instalações apropriadas.

A segurança da instituição prisional, aliada ao interesse público, se sobrepõem aos direitos individuais em face das evidências constantes destes autos.

É assente que, quando devidamente fundamentada a decisão que determinou a transferência do apenado e, ainda, constatado o interesse público, decorrente das eventuais possibilidades de fuga e da periculosidade do paciente, representando ameaça para o meio social, é plenamente aplicável à máxima da prevalência daquele interesse sobre o individual, argumento apto à justificá-la, inexistindo, assim, ilegalidade no ato.

Conforme dito, transcrevo ementas de julgados do c. STJ, no sentido das razões supracitadas:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para



determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 338.915/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Writ não conhecido.

(HC 288.086/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 17/09/2014)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 25 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, POR USO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, MOEDA FALSA, CONTRABANDO OU DESCAMINHO E PORTE DE ARMA (ARTS. 12, 13, 14 E 18, I E III, TODOS DA LEI 6.368/76, ARTS. 289, § 1o., E 334, AMBOS DO CPB E ART. 10 DA LEI 9.437/97). PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SENTENCIADO. SUBORDINAÇÃO AOS INTERESSES DA SEGURANÇA PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE RESIDÊNCIA E VÍNCULOS FAMILIARES NÃO DEMONSTRADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Anotou o Magistrado singular que os sentenciados, em geral, não têm direito de escolher o local onde cumprirá a pena restritiva de liberdade, pois a opção, além de respeitar o local dos crimes cometidos, deve subordinar-se aos interesses da segurança pública.

Ademais, o condenado, não tem direito líquido e certo de escolher em qual presídio de sua preferência, deverá cumprir a pena imposta.

2. O paciente não comprovou, com um mínimo de suficiência, que tivesse efetivamente residência e vínculos familiares expressivos no longínquo lugar para onde pretende a transferência.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 116.610/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)



Por derradeiro, o impetrante a quando da sustentação oral, informa que o paciente fora transferido para o Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura (CRASHM) em Santarém/PA.

Por conseguinte, as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, a unanimidade, deliberaram por conceder em parte a ordem para que o paciente seja mantido no local em que se encontra recolhido.

À vista do exposto, conheço do habeas corpus impetrado e concedo em parte a ordem, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 06 de junho de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator para o Acórdão